

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Ensino Superior Santíssima Trindade Limitada		UF: PE
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Santíssima Trindade (FAST), com sede no município de Nazaré da Mata, no estado de Pernambuco, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
e-MEC N°: 201930159		
PARECER CNE/CES N°: 608/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 14/9/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), da Faculdade Santíssima Trindade (FAST), com sede no município de Nazaré da Mata, no estado de Pernambuco, mantida pelo Centro de Ensino Superior Santíssima Trindade Limitada, com sede no mesmo município e estado.

Para contextualizar a solicitação da Instituição de Educação Superior (IES), segue transcrição *ipsis litteris* do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES):

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

Processo de Credenciamento EaD n°: 201930159

Dados da Mantenedora

Código da Mantenedora: 16289

CNPJ: 19.833.500/0001-32

Razão Social: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR SANTÍSSIMA TRINDADE LIMITADA -ME

Dados da Mantida

Código da Mantida: 19607

Nome/Sigla da Mantida: FACULDADE SANTÍSSIMA TRINDADE -FAST

Endereço: Professor Américo Brandão, nº 46, Centro, Nazaré da Mata –PE, CEP 55.800.000

Índices da Mantida

CI - Conceito Institucional: 3 (2016)

CI-EaD - Conceito Institucional EaD: 4 (2022)

IGC - Índice Geral de Cursos: -

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com o seguinte pedido de autorização de curso EaD:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>
<i>201930773</i>	<i>1505588</i>	<i>ADMINISTRAÇÃO</i>
<i>201930774</i>	<i>1505589</i>	<i>PEDAGOGIA</i>

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, o qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 27/08/2020, a fase de despacho saneador foi concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES : a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 15/12/2021 a 17/12/2021, no endereço: 69964 - Campus Principal - PROFESSOR AMÉRICO BRANDÃO, 46 CENTRO. Nazaré da Mata - PE, CEP:55800-000, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 162940.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da

Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, a Secretaria não impugnou o Relatório de Avaliação. O relatório de avaliação foi impugnado pela IES. O conceito de alguns indicadores foram alterados. Nesse processo, ao ver o resultado da análise da CTAA, o conceito do indicador 1.1 alterou de 3 para 4 e do indicador 1.3, de 2 para 3. Quanto aos conceitos dos indicadores 4.4 - 1 e 4.6 -2, mantiveram.

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, após a deliberação pela CTAA, temos como resultado da avaliação externa, o exposto no quadro 1 a seguir:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,00</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>4,33</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>3,60</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>2,86</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>3,82</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>4</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no

âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

4.2. Da análise do mérito

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme elencado abaixo:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
CONCEITOS		
<i>Art. 3º, I</i>	<i>Conceito Institucional igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>

Art. 3º, II e parágrafo único	<p>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o Conceito Institucional.</p> <p>Obs.: Conforme dita o art. 3º, § 1º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</p>	Atendimento do quesito. Obteve conceito menor do que 3 em apenas um dos cinco eixos, tendo os demais eixos e o conceito final obtido conceitos iguais ou superiores a 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.”
DOCUMENTAÇÃO		
Art. 3º, III	Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)	Documentação inserida na aba do endereço sede do presente processo.
Art. 3º, IV	Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)	Documentação inserida na aba do endereço sede do presente processo
Art. 3º, V	Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço	Documentação inserida na aba do endereço sede do presente processo.
INDICADORES		
Art. 5º, I	Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 5º, VII	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 5º, II	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD;	Não se aplica - NSA
Art. 5º, III	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica;	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 5º, IV	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte;	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 5º, V	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.

	<i>Tecnologias de Informação e Comunicação;</i>	
<i>Art. 5º, VI</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

O processo nº 201930773, referente ao curso de Administração e o processo nº 201930774, curso de Pedagogia foram arquivados na fase de despacho saneador, conforme se verifica no texto abaixo, extraído do campo Secretaria –Recurso, Resultado: indeferido –tendo em vista a fase de despacho saneador ter sido concluída com resultado insatisfatório para os processos supracitados:

3.CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que não foram apresentados fundamentos que justificassem a revisão da decisão da SERES, esta Secretaria se manifesta pela manutenção do arquivamento do processo em análise.

Em 26/10/2020, a instituição teve a fase do despacho saneador dos processos nº 201930773 e 201930774 concluída com resultado INSATISFATÓRIO. Em 05/11/2020, a instituição apresentou recurso, para esses dois processos, nos quais contestou os seus arquivamentos. No entanto os recursos não foram acatados. Esta secretaria concluiu que os fundamentos apresentados pela IES não justificavam a revisão da decisão deste Órgão, e assim a Secretaria se manifestou pela manutenção do arquivamento dos referidos processos.

Ressalta-se que não mais será possível o protocolo de credenciamento EaD, para instituições sem autonomia universitária, sem que haja pedido de autorização EaD de curso, pelo menos, 1 (um) vinculado ao processo de credenciamento EaD.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o arquivamento das autorizações vinculadas e, restando evidenciado o caráter vinculativo existente entre o credenciamento e a autorização de cursos na modalidade a distância, torna-se inviável a manutenção do Credenciamento, nos termos do art. 18, §1º, do Decreto 9.235/2017. Dessa forma, sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, em face da inexistência de qualquer curso de graduação vinculado ao presente processo.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Considerações do Relator

A tramitação do processo em tela trata da fase do Despacho Saneador, no qual, de acordo com a SERES, a IES não obteve avaliação satisfatória. A seguir, o Parecer Final da SERES cita a referida fase, *ipsis litteris*:

[...]

Finalizadas as análises técnicas dos documentos apresentados pela instituição interessada, conclui-se que o presente processo atende parcialmente às exigências de instrução processual estabelecidas, para a fase de análise documental, pelos Decretos nº 9.235 de 2017 e nº 9.057 de 2017, e as Portarias MEC nº 11, 20 e 23, de 2017, considerando as ressalvas abaixo elencadas, para as quais os responsáveis pela fase seguinte do fluxo processual devem atentar:

Não consta protocolo de autorização EaD vinculado a este processo de credenciamento em trâmite no sistema e-MEC, pois a IES teve seus processos de autorizações vinculadas arquivados. No entanto, a IES apresenta o intento de ofertar inicialmente cursos de pós-graduação, devendo protocolar pedidos de autorização de curso EaD caso decida ofertar cursos de graduação na modalidade a distância.

De acordo com a conferência automática realizada pelo sistema e-MEC, a Instituição não atendeu a todos os critérios estabelecidos pelo art. 18, da Portaria Normativa nº 23/2017, para o credenciamento prévio.

Em face do exposto, somos pelo prosseguimento do fluxo regular processual para avaliação in loco na sede pela comissão de avaliação do Inep, em conformidade com o art. 5º da Portaria Normativa nº 11/2017.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância - COREAD
COREAD/DIREG/SERES*

Com base no Parecer acima exposto, a SERES conclui que:

[...]

Diante do exposto, tendo em vista que não foram apresentados fundamentos que justificassem a revisão da decisão da SERES, esta Secretaria se manifesta pela manutenção do arquivamento do processo em análise.

Em 26/10/2020, a instituição teve a fase do despacho saneador dos processos nº 201930773 e 201930774 concluída com resultado INSATISFATÓRIO. Em 05/11/2020, a instituição apresentou recurso, para esses dois processos, nos quais contestou os seus arquivamentos. No entanto os recursos não foram acatados. Esta secretaria concluiu que os fundamentos apresentados pela IES não justificavam a revisão da decisão deste Órgão, e assim a Secretaria se manifestou pela manutenção do arquivamento dos referidos processos.

Os processos acima citados são relativos aos cursos superiores pleiteados pela IES, como mostra o quadro a seguir:

Processo nº	Código do Curso	Curso
201930773	1505588	Administração
201930774	1505589	Pedagogia

Este Relator segue a instrução da SERES e indefere o pedido de credenciamento da Faculdade Santíssima Trindade (FAST), para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Santíssima Trindade (FAST), com sede na Rua Professor Américo Brandão, nº 46, Centro, no município de Nazaré da Mata, no estado de Pernambuco, mantida pelo Centro de Ensino Superior Santíssima Trindade Limitada, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente